

CÓDIGO DE ÉTICA

Aprovado pela Convenção Nacional, o presente CÓDIGO DE ÉTICA dispõe sobre os Conselhos de Ética, define os deveres éticos dos filiados e dos órgãos do Partido da República, e as medidas disciplinares a que estão sujeitos, e estabelece as normas para os respectivos processos.

CAPÍTULO I DOS CONSELHOS DE ÉTICA

Art. 1º - Os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, elegerão, dentre os filiados, em seu nível, o Conselho de Ética que será formado por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, com mandato de até 4 (quatro) anos.

Art.2º - Compete ao Conselho de Ética:

I - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e um Secretário;

II - pronunciar-se sobre a desobediência a este Código de Ética, ao Programa e ao Estatuto, por parte dos filiados e órgãos partidários, emitindo parecer em que opinará e recomendará a medida disciplinar aplicável;

III - reunir-se por convocação de seu Presidente, do Presidente da respectiva Comissão Executiva, ou da maioria desta, ou da maioria do respectivo Diretório, devendo pronunciar-se em 30 (trinta) dias sobre matérias que lhes sejam submetidas.

§ 1º - No Município ou Estado em que o Partido tenha funcionamento há menos de 2 (dois) anos, as atribuições do Conselho de Ética serão exercidas pelo Conselho de Ética imediatamente superior.

§ 2º - O membro efetivo ou suplente perderá o cargo durante o seu mandato:

I - por morte ou impedimento de qualquer natureza;

II - por desfiliação partidária;

III - por decisão, aprovada por voto secreto, da maioria do respectivo Diretório.

§ 3º - As vagas que ocorrerem no Conselho de Ética serão preenchidas pelos respectivos Diretórios, no prazo de até 30 dias, e o eleito cumprirá o restante do mandato.

§ 4º - O Líder da bancada poderá requerer ao Presidente da respectiva Comissão Executiva a convocação do Conselho de Ética, na hipótese prevista no incisos VII e X, do § 10 do art. 48 do Estatuto.

CAPÍTULO II DOS DEVERES PARTIDÁRIOS

Art. 3º - O pedido de filiação, do qual constará o compromisso expresso de respeito ao Programa, ao Estatuto e a este Código de Ética, far-se-á junto ao órgão partidário da circunscrição eleitoral do filiado, no Município ou na Zona Eleitoral, na forma e modelo determinados pelo Diretório Nacional.

Art. 4º - São deveres partidários:

- I - comparecer, quando convocado, às reuniões e atividades partidárias e participar das campanhas eleitorais dos candidatos do partido;
- II - defender o programa partidário e as diretrizes estabelecidas pelos órgãos partidários de deliberação, de direção, de ação parlamentar e de execução;
- III - manter conduta ética, pessoal e profissional, compatível com as responsabilidades partidárias, particularmente no exercício do mandato eletivo e da função pública;
- IV - cumprir com assiduidade as obrigações financeiras para com o Partido, estabelecidas pelo órgão de execução de seu nível;
- V - manter atitude de urbanidade e respeito para com os dirigentes partidários, os detentores de mandatos eletivos e os demais filiados;
- VI - esgotar todas as possibilidades de recursos estatutários, antes de qualquer ação ou medida em outra esfera;
- VII - prestar contas de suas atividades, no exercício de mandato eletivo, quando convocado pelo órgão de execução de seu nível ou superior.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 5º - Constituem infrações éticas:

- I - a violação de qualquer dos deveres partidários;

- II - deixar de mencionar a sigla partidária em propaganda eleitoral;
- III - fazer referências desairosas a outro candidato ou filiado do Partido;
- IV - apoiar, clara ou veladamente, candidato de outro partido ou de outra coligação, em eleições das quais o Partido participe;
- V - utilizar cargo, função ou mandato público, para auferir indevidamente lucros em seu próprio benefício ou vantagens financeiras ou comerciais;
- VI - nomear para cargos ou funções de sua confiança parentes que não tenham notória competência para o seu exercício;
- VII - utilizar bens públicos, inclusive automóveis oficiais, para seu serviço pessoal ou de sua família;
- VIII - se parlamentar, votar contra decisão tomada pelo órgão de execução de seu nível;
- IX - infringir, através de ações, votos ou declarações públicas, as normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelos órgãos do Partido;
- X - agir com improbidade ou má exaço no exercício de cargo ou função pública, ou partidária, ou assumir conduta pessoal reprovável;
- XI - promover filiações em bloco que objetivem o predomínio de pessoas ou grupos estranhos ou sem afinidade com o Partido;
- XII - atentar contra o livre exercício do direito de voto, a normalidade das eleições, ou o direito de filiação partidária;
- XIII - faltar, sem motivo justificado, por escrito, a mais de 3 (três) reuniões sucessivas do órgão partidário de que fizer parte;
- XIV - inibir, por motivo fútil, a filiação partidária;
- XV - exercer atividade política contrária aos interesses do Partido.

XVI – se parlamentar, se opuser, pela atitude ou voto, contra a deliberação da respectiva Executiva tomada através de “fechamento de questão”.

Art. 6º - Além das infrações mencionadas no artigo anterior, são consideradas infrações dos órgãos partidários:

- I - violação do Programa, das obrigações estatutárias ou da ética partidária, bem como desrespeito a determinações e diretrizes

estabelecidas pelos órgãos superiores do Partido;

II - grave divergência entre seus membros;

III - má gestão financeira ou descumprimento das obrigações pecuniárias com o Partido;

IV - descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido;

V - ineficiência flagrante ou indisciplina;

VI - falta de exatidão no cumprimento dos deveres atinentes às respectivas funções.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º - Estão sujeitos a medidas disciplinares, na forma da Lei, do Estatuto e deste Código de Ética:

I - os órgãos de direção, de ação e de cooperação;

II - os dirigentes e filiados do Partido em geral;

III - os detentores de mandato eletivo ou ocupantes de cargo ou função pública, por indicação do Partido.

Art. 8º - As medidas disciplinares previstas para os órgãos mencionados no inciso I, do artigo anterior, são as seguintes:

I - advertência;

II - dissolução.

§ 1º - A medida disciplinar poderá ser proposta pelo Presidente, pela maioria do órgão solicitado a decidir, ou por 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Municipal ou Regional, suspeito de infração ou desobediência.

§ 2º - Da representação deverão constar com clareza os fatos, a capitulação da infração, com todas as circunstâncias em que foi cometida, as provas e o rol das testemunhas até o limite máximo de 3 (três), se as houver.

§ 3º - Recebida a representação pela Comissão Executiva de nível hierarquicamente superior, poderá esta, a seu exclusivo critério, designar imediatamente uma Comissão Executiva Interventora, para administrar o órgão do Partido até a decisão final.

§ 4º - Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a Comissão Executiva encaminhará a representação ao Conselho de Ética respectivo.

§ 5º - Recebida a representação pelo Presidente do Conselho de Ética, este

designará um relator, a quem caberá a instrução do processo.

§ 6º - O relator mandará notificar o órgão representado, para apresentar defesa no prazo de 48 horas, acompanhada das provas e do rol de testemunhas até o limite máximo de 3 (três), se as houver.

§ 7º - Caso o Diretório acusado deixe de apresentar defesa, será, após transcorrido o prazo legal, decretada a sua revelia.

§8º - Sem prejuízo dos prazos estabelecidos, será assegurada ao órgão acusado a ampla defesa.

§9º – Entendendo o relator pela necessidade da oitiva de testemunhas, designará dia, local e hora para a sua realização.

§10 – Concluída a fase de instrução, o relator elaborará parecer e o encaminhará à Comissão Executiva para julgamento.

§11 - Se a medida disciplinar resultar em advertência, esta será feita por escrito e assinada pelo Presidente da Comissão Executiva imediatamente superior.

§12 - Se a decisão resultar em dissolução do Diretório, a Comissão Executiva imediatamente superior nomeará Comissão Executiva Provisória, que poderá ser a prevista no § 3º deste artigo, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º do Estatuto.

§13 - Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, para o órgão de execução hierarquicamente superior e para a Convenção Nacional, se o ato for da Comissão Executiva Nacional.

§14 - As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis.

Art. 9º - As medidas disciplinares previstas para os mencionados nos incisos II e III, do art. 7º deste Código de Ética são:

- I - advertência reservada;
- II - advertência pública;
- III - suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- IV - cancelamento do respectivo registro de candidatura, caso seja candidato a cargo eletivo;
- V - destituição da função em órgão partidário;
- VI - expulsão do Partido.

§1º - São partes legítimas para pedir a instauração de processo ético contra filiado ou órgão Partidário qualquer filiado ou órgão Partidário, exceto os Conselhos de Ética.

§2º - A instauração de processo ético, por violação dos deveres partidários ou pelas infrações definidas neste Código, será feita perante a Comissão Executiva do nível correspondente, em petição escrita.

§3º - Da representação deverão constar com clareza os fatos, a capitulação

da infração, com todas as circunstâncias em que foi cometida, as provas e o rol das testemunhas até o limite máximo de 3 (três), se as houver.

§4º - A Comissão Executiva correspondente, estando presentes os requisitos dos parágrafos anteriores, encaminhará a representação ao Conselho de Ética respectivo.

§5º - Recebida a representação pelo Presidente do Conselho de Ética, este designará um relator, a quem caberá a instrução do processo.

§6º - O relator mandará notificar o representado, para apresentar defesa, no prazo de 48 horas, acompanhada das provas e do rol de testemunhas até o limite máximo de 3 (três), se as houver.

§7º - Sem prejuízo dos prazos estabelecidos, será assegurada ao acusado a ampla defesa.

§8º - Entendendo o relator pela necessidade da oitiva de testemunhas, designará dia, local e hora para a sua realização.

§9º - Concluída a fase de instrução, o relator elaborará parecer e o encaminhará à Comissão Executiva para julgamento.

§10 - A pena de advertência reservada será aprovada pelo respectivo órgão de execução e comunicada por seu Presidente ao infrator, de forma reservada, só se tornando pública no caso de reincidência ou no caso de recurso.

§11 - A pena de cancelamento de registro de candidatura será aprovada pelo respectivo órgão de execução, oportunidade em que será indicado, inclusive, o substituto, na forma da Lei e do Estatuto, devendo tais providências serem comunicadas imediatamente à Justiça Eleitoral.

§12 - As demais penas previstas no Art.9º devem ser aprovadas pela respectiva Comissão Executiva, por maioria absoluta de votos.

§13 - A suspensão prevista no inciso III, do Art.9º, implica a interdição do exercício político-partidário e a exclusão do nome do infrator de chapas do Partido para disputas eleitorais, durante o prazo da suspensão.

§14 - Decidida a aplicação das penas a que se referem os incisos III, IV, V e VI, do Art.9º, elas deverão ser executadas pelo respectivo órgão de execução partidário.

§15 - O cumprimento da decisão a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias.

§16 - Da pena imposta pela Comissão Executiva cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência, sem efeito suspensivo, à Comissão Executiva hierarquicamente superior.

§17 - Das decisões da Comissão Executiva Nacional cabe recurso a Convenção Nacional, no mesmo prazo do parágrafo anterior, sem efeito suspensivo.

§18 - As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - Os casos omissos serão decididos soberanamente pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 11 - Este Código entrará em vigor, em todo território nacional, a partir de sua aprovação em Convenção Nacional.

Brasília (DF), 2 de maio de 2015.

ALFREDO NASCIMENTO
Presidente Nacional
Partido da República

(Código de Ética aprovado na Convenção Nacional, de 2 de maio de 2015.)